

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos cruciais consagrados no Programa do XIII Governo Regional, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38-a/2020/A, de 18 de dezembro de 2020, assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego.

Pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 166/2020 e n.º 167/2020, ambas de 16 de junho, foram criadas, respetivamente, a Medida Extraordinária de Valorização de Estágios, também designada por MEVE, e a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional, também designada por MEVIS.

As referidas Resoluções do Conselho do Governo, regulamentaram e definiram procedimentos, de forma transversal, aplicáveis às medidas de estágio e às medidas de inserção socioprofissionais, em contexto de situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades esteja encerrada ou em que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, motivadas por prevenção sanitária.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2020, de 17 de junho, foi aprovada uma medida extraordinária de qualificação de estagiários e para destinatários de Programas de Inserção Sócio Profissional, designada por HABILITAR, que regulamenta e define o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de planos de formação, previamente aprovados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para beneficiários de medidas de estágio ou de inserção socioprofissional que, face ao contexto epidemiológico, se encontrem impedidos de exercer, a tempo inteiro ou parcial, as suas atividades, quer presencialmente, quer via teletrabalho.

Importa agora introduzir mecanismos processuais novos na regulamentação em vigor, no sentido de proceder a alguns ajustamentos que visam agilizar procedimentos, bem como ampliar o âmbito de aplicação destes, acautelando as medidas necessárias, face ao atual contexto pandémico.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020, pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego, pela alínea c) do n.º 1 e dos artigos 3.º e 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, que regulamenta os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, pelo n.º 3 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Excecional de Valorização de Estágios – MEVE, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, pelo n.º 4 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional – MEVIS, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego e, ainda, pelas alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 13.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Excecional de Valorização de Estágios – MEVE, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 89, 16 de junho de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Esta modalidade é aplicável às situações em que, em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, a atividade das entidades esteja temporariamente encerrada, ou em que aquelas estejam a beneficiar de medida que permita a redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores superior a 50%, casos em que pode ser, de igual modo, temporariamente reduzido o número de horas diárias do estagiário.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) O estágio suspenso terá a duração máxima de 60 dias por ano civil;

b) O estágio formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – As entidades promotoras que não recorram às prorrogações previstas ou não contratem os jovens cujos estágios terminem até 31 de dezembro de 2021, ficam impedidas de apresentar nova candidatura durante um ano, a contar do termo do estágio.

2 – Considera-se cumprida a obrigação de contratação prevista nos regulamentos dos respetivos programas de estágio, quando os estagiários sejam contratados, a tempo completo, com uma duração mínima de seis meses e sem período experimental, pela entidade promotora ou por outra entidade empregadora, desde que para exercer funções enquadradas na sua área de formação ou no mesmo âmbito do estágio realizado, para iniciar atividade no mês seguinte ao termo do estágio.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário e vigora até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de estágio e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - [...].»

2 - Alterar os artigos 9.º e 11.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 167 /2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional – MEVIS, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A inserção socioprofissional formação, terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário e vigora até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - [...].

6 - [...].»

3 - Alterar os artigos 11.º e 19.º do regulamento da medida HABILITAR, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2020, de 17 de junho, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 90, 17 de junho de 2020, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

[...]

O apoio à formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses, não podendo, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio ou de inserção socioprofissional, previamente aprovados.

Artigo 19.º

[...]

A HABILITAR tem carácter excecional e temporário e vigora até 31 de dezembro de 2021.»

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento da medida MEVE, bem como do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento da medida MEVIS, é atribuída vigência, respetivamente, aos artigos 14.º e 12.º destas medidas até 31 de dezembro de 2021.

5 - O regulamento da medida MEVE, o regulamento da medida MEVIS e o regulamento da medida HABILITAR, respetivamente, aprovados pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 166/2020 e n.º 167/2020, ambas de 16 de junho, e n.º 171/2020, de 17 de junho, são republicados, com as alterações introduzidas pela presente Resolução, nos Anexo I a III que desta são parte integrante.

6 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.»

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 10 de março, de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO I

Regulamento da medida MEVE

Artigo 1.º

Objeto

A MEVE, visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de estágio em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

Artigo 2.º

Finalidades

A MEVE tem por finalidades:

- a) Abranger destinatários das medidas de estágio, por forma a assegurar a sua continuidade e integração no mercado de trabalho;
- b) Melhorar e aumentar o nível das competências profissionais por via de estágio.

Artigo 3.º

Destinatários

Todos os estagiários integrados em medidas de estágio e as demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no período de vigência da MEVE.

Artigo 4.º

Modalidades

A MEVE prevê as seguintes modalidades de estágio:

- a) Regular;
- b) Em contexto domiciliário;
- c) Suspenso;
- d) Formação.

Artigo 5.º

Estágio regular

O estágio regular refere-se a todos estágios que decorram nos termos correntes e habituais regulamentares das respetivas medidas, no local, onde a entidade promotora presta atividade.

Artigo 6.º

Estágio em contexto domiciliário

- 1 - O estágio em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, possibilita que o local de estágio possa ser transferido para a habitação do estagiário, sempre que haja acordo expresso entre a entidade promotora e aquele.
- 2 - A entidade promotora deve comunicar, previamente, em dez dias, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, a alteração do local de estágio.

Artigo 7.º

Estágio suspenso

- 1 - O estágio suspenso proporciona às entidades promotoras que pretendam manter a condição de estagiário, na impossibilidade de realizar estágios regulares ou em contexto domiciliário.
- 2 - Esta modalidade é aplicável às situações em que, em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, a atividade das entidades esteja temporariamente encerrada, ou em que aquelas estejam a beneficiar de medida que permita a redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores superior a 50%, casos em que pode ser, de igual modo, temporariamente reduzido o número de horas diárias do estagiário.
- 3 - Esta modalidade de estágio não se aplica aos estágios que tenham sido aprovados na Administração Pública.
- 4 - A entidade promotora deve solicitar, com antecedência prévia de 10 dias úteis, a suspensão de contrato de estágio, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, enviando declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, na situação prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Estágio formação

- 1 - O estágio formação segue um plano de formação, definido pela entidade promotora.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a entidade promotora deve comunicar, com antecedência prévia de dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, declaração, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, numa das situações previstas no artigo 1.º in fine.
- 3 - A modalidade de estágio prevista no n.º 1 é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 9.º

Duração

1 - Sem descurar do carácter temporalizado e excecional da MEVE, bem como das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, cujo processamento decorrerá nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de estágio, as demais terão a seguinte duração:

- a) O estágio suspenso terá a duração máxima de 60 dias por ano civil;
- b) O estágio formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - A modalidade de estágio suspenso não prorroga o período normal de estágio.

3 - Nenhuma das modalidades previstas no artigo 4.º da MEVE podem, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio previamente aprovado.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 - O pagamento dos apoios é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, sendo processado da seguinte forma:

- a) No caso do estágio suspenso, a bolsa é paga na totalidade conforme prevista nos respetivos regulamentos, incluindo o inerente às entidades nas fases de prorrogações, não havendo lugar ao pagamento do subsídio alimentação;
- b) No caso do estágio formação, a bolsa é paga na totalidade conforme prevista nos respetivos regulamentos, incluindo o inerente às entidades nas fases de prorrogações, havendo lugar ao pagamento do subsídio alimentação, excetuando a Administração Pública.

2 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras continuam a ser por estas suportadas.

3 - O pagamento dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

4 - Os estágios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, decorrerão nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de estágio.

Artigo 11.º

Obrigação de contratação

1 – As entidades promotoras que não recorram às prorrogações previstas ou não contratem os jovens cujos estágios terminem até 31 de dezembro de 2021, ficam impedidas de apresentar nova candidatura durante um ano, a contar do termo do estágio.

2 – Considera-se cumprida a obrigação de contratação prevista nos regulamentos dos respetivos programas de estágio, quando os estagiários sejam contratados, a tempo completo, com uma duração mínima de seis meses e sem período experimental, pela entidade promotora ou por outra entidade empregadora, desde que para exercer funções enquadradas na sua área de formação ou no mesmo âmbito do estágio realizado, para iniciar atividade no mês seguinte ao termo do estágio.

Artigo 12.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 13.º

Transitoriedade

1 - A MEVE, no seu período de vigência, tem prevalência sobre qualquer norma que colida por emanção dos respetivos regulamentos das medidas de estágio.

2 - Nas demais normas e conteúdos não previstos na MEVE, aplica-se o teor dos respetivos regulamentos das medidas de estágio.

3 - Na sequência do presente diploma são suspensos os artigos dos respetivos regulamentos das medidas de estágio em vigor que possam colidir com normas da MEVE.

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário, vigorando até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de estágio e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - Sem prejuízo dos números anteriores, pode haver prorrogação da MEVE por via de Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 14.º

Disposição final de ratificação

1 - Ao abrigo da MEVE, são ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, pela direção regional competente em matéria de emprego, por motivação que se prendeu, única e exclusivamente, com o período urgente e excecional pandémico, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma e artigo, relativamente

aos estágios que decorreram ou decorram, nos termos dos respetivos regulamentos das medidas enunciadas no artigo 1.º, no âmbito das seguintes situações:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Encerramento de estabelecimentos determinado pelo Governo dos Açores;
- c) Encerramento temporário de empresa ou estabelecimento.

2 - Sem prejuízo do n.º 5 do artigo anterior, as alíneas a) e b) do n.º 1 mantêm-se vigentes até determinação legal e governamentalmente contrária, excetuando a alínea c) do mesmo número e suas respetivas normas, bem como as alíneas b) e c) do n.º 3, f) do n.º 5, b) dos n.ºs 6, 7 e 8, e) do n.º 10, b) dos n.ºs 11 e 12, f) dos n.ºs 13 e 14 e, ainda, b) do n.º 15 ratificadas, apenas, para os efeitos transpostos não sendo já aplicáveis.

3 - No que concerne à alínea a) do número anterior, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

- a) Os estagiários que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;
- b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores;
- c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento do 25% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantem a relação de estágio com o jovem em causa.

4 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida Estagiar L e T, é consignado o seguinte:

- a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio; e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação.

5 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

6 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR +, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

7 - Ainda no que concerne à alínea a) do n.º 1, o limite de idade dos menores que consta das orientações emanadas ao nível de ausência por apoio aos menores deve ser adequado conforme a Circular N.º 13 da DROAP publicitada e do esclarecimento do Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ambos de 13 de março de 2020, em função da natureza jurídica das entidades nas quais se encontrem integrados.

8 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, face ao emanado no respetivo Comunicado, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

9 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida ESTAGIAR L e T, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação.

10 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio. Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

b) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como

presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

c) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

d) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

e) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

11 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR+, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

12 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido

anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

13 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida ESTAGIAR L e T, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 25% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

14 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de

assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

15 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR+, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do estagiário pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento

ANEXO II

Regulamento da medida MEVIS

Artigo 1.º

Objeto

A MEVIS, visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de inserção socioprofissionais em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

Artigo 2.º

Finalidades

A MEVIS tem por finalidades:

- a) Abranger destinatários das medidas inserção socioprofissionais, por forma a assegurar a sua continuidade e inserção no mercado de trabalho;
- b) Melhorar e aumentar o nível das competências profissionais por via da inserção socioprofissional.

Artigo 3.º

Destinatários

Todos os ocupados integrados em medidas de inserção socioprofissionais e as demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no período de vigência da MEVIS.

Artigo 4.º

Modalidades

A MEVIS prevê as seguintes modalidades de inserção socioprofissional:

- a) Regular;
- b) Em contexto domiciliário;
- c) Suspensa;
- d) Formação.

Artigo 5.º

Inserção socioprofissional regular

A inserção socioprofissional regular refere-se a todos os projetos que decorram nos termos correntes e habituais regulamentares das respetivas medidas, no local, onde a entidade promotora presta atividade.

Artigo 6.º

Inserção socioprofissional em contexto domiciliário

1 - A inserção socioprofissional em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, possibilita que o local do projeto possa ser transferido para a habitação do destinatário, sempre que haja acordo expresso entre a entidade promotora e aquele.

2 - A entidade promotora deve comunicar, em dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, a alteração do local do projeto.

Artigo 7.º

Inserção socioprofissional suspensa

1 - A inserção socioprofissional suspensa proporciona às entidades promotoras que pretendam manter a condição do ocupado, na impossibilidade de realizar as respetivas medidas nos termos regulares ou em contexto domiciliário.

2 - Esta modalidade, excecionalmente, só se aplica em situações em que a atividade das entidades está encerrada.

3 - Esta modalidade não se aplica aos projetos que tenham sido aprovados na Administração Pública.

4 - A entidade promotora deve solicitar, com antecedência prévia de 10 dias úteis, a suspensão do acordo ocupacional, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, enviando declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, na situação prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Inserção socioprofissional formação

1 - A inserção socioprofissional formação, segue um plano de formação, sendo promovidos pela entidade promotora.

2 - Para efeitos do número anterior, entidade promotora deve comunicar, com antecedência prévia de dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, declaração, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, numa das situações previstas no artigo 1.º in fine.

3 - A presente modalidade não é aplicável à medida FIOS.

4 - A modalidade prevista no n.º 1 é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 9.º

Duração

1 - Sem descurar do carácter temporalizado e excecional da MEVIS, bem como das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, cujo processamento decorrerá nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de inserção socioprofissional, as demais terão a seguinte duração:

a) A Inserção socioprofissional suspensa terá a duração máxima e única de dois meses consecutivos;

b) A inserção socioprofissional formação, terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - A modalidade de inserção socioprofissional suspensa não prorroga o período normal do projeto.

3 - Nenhuma das modalidades previstas no artigo 4.º da MEVIS podem, sob circunstância alguma, transpor o prazo do projeto previamente aprovado.

Artigo 10.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 11.º

Transitoriedade

1 - A MEVIS, no seu período de vigência, tem prevalência sobre qualquer norma que colida por emanção dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

2 - Nas demais normas e conteúdos não previstos na MEVIS, aplica-se o teor dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

3 - Na sequência do presente diploma são suspensos os artigos dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional que possam colidir com normas da MEVIS.

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário, vigorando até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente

diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - Os pagamentos mantêm-se inalteráveis em relação aos regulamentos das respetivas medidas, quer em termos das obrigações das entidades, quer por parte do Fundo Regional do Emprego.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, pode haver prorrogação da MEVIS por via de Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 12.º

Disposição final de ratificação

1 - Ao abrigo da MEVIS, são ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, pela direção regional competente em matéria de emprego, por motivação que se prendeu, única e exclusivamente, com o período urgente e excecional pandémico, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma e artigo, relativamente às medidas de inserção socioprofissional que decorram, nos termos vigentes e habituais regulamentares, no âmbito das seguintes situações:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Encerramento de estabelecimentos determinado pelo Governo dos Açores;
- c) Encerramento temporário de empresa ou estabelecimento.

2 - Sem prejuízo do n.º 6 do artigo anterior, as alíneas a) e b) do n.º 1 mantêm-se vigentes até determinação legal e governamentalmente contrária, excetuando a alínea c) do mesmo número e suas respetivas normas, bem como as alíneas d) do n.º 3, c) do n.º 4, b) do n.º 5, d) do n.º 7, c) do n.º 8, b) do n.º 9, d) do n.º 10, c) do n.º 11 e, ainda, b) do n.º 12 ratificadas, apenas, para os efeitos transpostos não sendo já aplicáveis.

3 - No que concerne à alínea a) do número anterior, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;
- b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os

colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

4 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

5 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;
- b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

6 - Ainda no que concerne à alínea a) do n.º 1, o limite de idade dos menores que consta das orientações emanadas ao nível de ausência por apoio aos menores deve ser adequado conforme a Circular N.º 13 da DROAP publicitada e do esclarecimento do Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ambos de 13 de março de 2020, em função da natureza jurídica das entidades nas quais se encontrem integrados.

7 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;
- b) Ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;
- c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego

a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

8 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento do estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento do Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

9 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

10 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

11 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

12 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

13 - No que concerne, especificamente, à medida FIOS, as entidades promotoras devem suspender a componente teórica, que se encontra prevista nos termos do n.º 2, do artigo 10.º, do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2012, de 29 de março, enquanto decorrer o encerramento dos estabelecimentos de ensino determinado pelo Governo dos Açores.

ANEXO III

Regulamento da medida HABILITAR

Artigo 1.º

Objeto

A HABILITAR regulamenta e define o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de planos de formação, previamente aprovados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para beneficiários de medidas de estágio ou de inserção socioprofissional que, face ao presente contexto epidemiológico, se encontrem impedidos de exercer, a tempo inteiro ou parcial, as suas atividades, quer presencialmente, quer via teletrabalho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A HABILITAR aplica-se às medidas de estágio e de inserção socioprofissional, nos seus termos regulamentares, e às demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de vigência.

Artigo 3.º

Finalidades

A HABILITAR tem por finalidades:

- a) Apoiar a qualificação dos beneficiários de programas de estágio ou de programas de inserção socioprofissional, através de planos de formação profissional;
- b) Melhorar o funcionamento das entidades, por meio da qualificação.

Artigo 4.º

Destinatários

A HABILITAR destina-se às entidades promotoras que estejam a beneficiar de medidas de estágio e de inserção socioprofissional.

Artigo 5.º

Requisitos das entidades

Ao abrigo da HABILITAR, as entidades devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades

- 1 - Cumprir com as obrigações constantes dos regulamentos de programas de estágio e de inserção socioprofissional de que sejam beneficiárias.
- 2 - Sujeitar-se a ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional ou outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a candidatura à HABILITAR.

Artigo 7.º

Obrigações dos formandos

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela entidade formadora, os trabalhadores em formação devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade, não podendo ultrapassar o limite de 10% de faltas do total de horas previstas para cada ação de formação;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção competente em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 8.º

Tipologias de formação

- 1 - Pelo presente diploma são previstas as seguintes tipologias de formação:
 - a) Em contexto de trabalho, mediante a apresentação de um plano de formação;
 - b) Integrada ao abrigo da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio;
 - c) Integrada ao abrigo da *Medida Extraordinária de Qualificação* – MEQ, conforme regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2020, de 5 de maio.
- 2 - A tipologia prevista na alínea a) do n.º 1, é promovida e executada pela entidade promotora do estágio ou de inserção socioprofissional, devendo aquela elaborar um plano de formação, estritamente no âmbito da atividade/setor desenvolvido no estágio candidatado ou que permita a sua reconversão profissional na entidade promotora, onde conste a seguinte informação:
 - a) Identificação do formando;
 - b) Funções exercidas pelo formando;
 - c) Atividades a desenvolver na formação em contexto de trabalho;

- d) Identificação do posto de atividade;
- e) Identificação do formador;
- f) Carga horária total da formação;
- g) Carga horária diária da formação;
- h) Data de início e fim da formação;
- i) Local da formação.

3 - O plano de formação a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 9.º

Ações elegíveis

As ações de formação que integrem o plano de formação proposto pelas entidades, devem revestir as seguintes características:

- a) Dirigidas aos beneficiários de programas de estágio e de inserção profissional, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Realizadas preferencialmente em horário laboral, presencialmente ou à distância, quando possível e as condições o permitam;
- c) Promover a valorização pessoal dos beneficiários de programas de estágio e de inserção socioprofissional, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.

Artigo 10.º

Apoio

1 - As tipologias de formação previstas ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, são processadas no valor equivalente a 10% da totalidade do apoio pago ao respetivo estagiário ou ocupado.

2 - Sem prejuízo do número anterior, o apoio a pagar é equivalente a 10% do valor da prestação de desemprego que os ocupados se encontrem a auferir.

3 - O apoio mencionado no número anterior é pago diretamente às entidades promotoras, no final de cada ação de formação, e desde que concluída com aproveitamento.

4 - O apoio concedido é proporcional às horas de formação frequentadas.

Artigo 11.º

Duração do período do apoio

O apoio à formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses, não

podendo, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio ou de inserção socioprofissional, previamente aprovados.

Artigo 12.º

Candidatura

Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora apresenta a sua candidatura à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Proposta de plano de formação em contexto de trabalho, através do endereço eletrónico dreqp@azores.gov.pt, ou nos termos previstos pela Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio ou, ainda, pela MEQ;
- b) O plano de formação referido no número anterior deve cumprir os critérios definidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, os quais são divulgados no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt;
- c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;
- d) Comprovativo do *International Bank Account Number* (IBAN) da entidade.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS de análise dos planos de formação em contexto de trabalho

1 - Na determinação do mérito do plano de formação, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos mesmos, cada critério é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente < 50%

Médio [50%-70%]

Bom [70%-90%]

Elevado >= 90%

3 - Os planos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - O sítio eletrónico próprio contem informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade técnica do plano proposto;
- b) Relevância do plano aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo;
- c) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais;
- d) Taxas e perspectivas de empregabilidade.

Artigo 14.º

Análise e decisão

1 - Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de dez dias contados da apresentação da mesma.

2 - Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3 - Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de cinco dias, sob cominação do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 - Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6 - Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a dez dias por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

Artigo 15.º

Pagamento

1 - Os apoios previstos no artigo 10.º são pagos pelo Fundo Regional do Emprego, mediante a apresentação dos mapas de assiduidade da formação e demais documentos que possam vir a ser necessários para o respetivo efeito.

2 - O pagamento dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 16.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional acompanha os processos através dos seus serviços, da Inspeção Regional do Trabalho e do Fundo Regional do Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com estes organismos.

Artigo 17.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional elabora os despachos que se afigurem complementarmente necessários à boa execução da presente medida.

Artigo 18.º

Incumprimento

1 - O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 - Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 19.º

Vigência

A HABILITAR tem carácter excecional e temporário, vigorando até 31 de dezembro de 2021.